



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007893-08.2022.4.03.6000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO Advogado do(a) APELANTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865-A APELADO: ----- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Advogado do(a) APELADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846-A OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007893-08.2022.4.03.6000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO Advogado do(a) APELANTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865-A APELADO: ----- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Advogado do(a) APELADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846-A OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO contra a sentença (ID 294490881 e ID 294490882) que julgou procedente o pedido de ----- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. para determinar que o réu não promova novas cobranças em desfavor da autora, assim como a inclusão do nome desta no CADIN, Cartório de Protesto e em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento, bem como condenou o réu ao pagamento dos valores indevidamente pagos pela parte autora, que foram arbitrariamente cobrados no montante de R\$ 11.025,40 (sendo R\$ 10.446,30, mais o valor das custas para baixa dos protestos, no importe de R\$ 579,10).

O apelante foi condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.



Em suas razões recursais (ID 294490883), o apelante pleiteia a reforma da sentença recorrida a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

Aduz que as anuidades são devidas na medida em que a apelada se registrou junto ao Conselho apelante em 2008 e nunca requereu seu cancelamento. Ademais, tal registro seria obrigatório no caso da apelada, que deve manter profissional habilitado e registrado na área de química.

Com contrarrazões (ID 294490892), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007893-08.2022.4.03.6000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO Advogado do(a) APELANTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865-A APELADO: ----- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Advogado do(a) APELADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO



Trata-se de ação ordinária ajuizada por ----- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO objetivando seja declarada a inexigibilidade de inscrição e/ou registro perante o apelante, bem como para que seja declarada a inexigibilidade das anuidades e a restituição do valor arbitrariamente cobrado de R\$ 10.446,30 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) mais o valor das custas para baixa dos protestos, no importe de 579,10 (quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos), que, juntos, somam o montante de R\$ 11.025,40 (onze mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizados da data do desembolso até o efetivo pagamento.

A sentença recorrida vem assim fundamentada, *verbis*:

----- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO. Colhe-se da narração fática as seguintes alegações:

A empresa requerente ----- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., cujo objeto principal é o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, recebeu a notificação 373/2022 em 30/03/2022 do CRQ de MS, ora requerido (DOCUMENTO 3), realizando cobranças acerca do pagamento de anuidade dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Não obstante, Excelência, a Requerente sempre manteve contrato de prestação e serviços com uma empresa específica, denominada Sanágua, com químicos e registro no CRQ ativo (DOCUMENTO 4), de modo que, inexistente motivo para que a Requerente seja registrada no CRQ e, concomitantemente, tenha que adimplir com os valores referentes à anuidade do mencionado sindicato. [...] Excelência, a Requerente utiliza das análises químicas necessárias por laboratório terceirizado com registro no CRQ, conforme Resolução ANP 42/2011: [...] De mais a mais, essa cobrança indevida do CRQ vem gerando inúmeros transtornos à Requerente, que, aliás, realizou o pagamento de R\$ 10.446,30 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), já que participa de diversas licitações e não pode ter vinculados aos seus dados cadastrais qualquer mácula (DOCUMENTO 6). Destarte, com base no susodito, vislumbra-se que a cobrança de anuidade da Requerida à Requerente é assaz errônea, destoando completamente da legislação e, com isso, da justiça. Formula os seguintes pedidos:

a) Determinar a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-lhe de que, em seu silêncio, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados;

b) Conceder a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de COIBIR novas cobranças da Requerida em desfavor da Requerente, assim como a inclusão do nome desta no CADIN e no Cartório de Protesto, e a inscrição do nome da Requerente em dívida ativa.

c) Julgar totalmente procedente a presente Ação, para o fim declarar nulas as cobranças do Conselho Regional de Química XX Região e, concomitantemente, a desnecessidade de a Requerida registrar-se perante o CRQ XX;

d) Condenar a Requerida a restituir a Requerente o valor arbitrariamente cobrado de R\$ 10.446,30 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) mais o valor das custas para baixa dos protestos, no importe de 579,10 (quinhentos e setenta e



nove reais e dez centavos), que, juntos, somam o montante de R\$ 11.025,40 (onze mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizados da data do desembolso até o efetivo pagamento (DOCUMENTO 6);

e) Requer-se, mais, seja a Requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes a serem arbitrados pelo Douto Juízo em sua alíquota máxima, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Juntou documentos. Custas pagas (id. 262563778). A análise da tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação (id. 262565437). Citado (id. 263209843), o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO apresentou contestação no id. 267565184 e fez as seguintes alegações:

Preliminarmente, resta salientar que a demanda deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, pois não foi configurado o interesse de agir, isso porque a requerente se inscreveu no Conselho e pagava habitualmente suas obrigações, até que após 2016 deixou de contribuir, e teve seu nome inscrito no CADIN, que por consequência, caso não estivesse com suas obrigações em dia com o CRQ-XX, ficaria impedida de participar de processos de licitação. Porém, só nesse momento de restrição, sem prévio requerimento administrativo, promove uma ação para requerer a inexigibilidade de um cadastramento realizado de livre e espontânea vontade pela requerente, em clara ausência do interesse de agir, pois nem sequer realizou o requerimento administrativo junto ao CRQ-XX. Conforme já supramencionado, o interesse de agir não está configurado, ante a ausência de requerimento administrativo. É necessário salientar que, uma das atribuições do conselho regional é examinar reclamações sobre o registro, conforme art. 13 da lei 2.800/56. [...] Muito embora na peça inaugural a requerente traz o argumento de que, com apenas a terceirização já se absteria da contribuição, não condiz com a verdade, conforme será pormenorizado, ainda há a necessidade da manutenção da inscrição, bem como a simples continuidade de inscrição no Conselho já é fato gerador para contribuição e dessa forma não há razão alguma para a repetição de indébito. Explico. A requerente devidamente registrada nesta autarquia desde o ano de 2008, recolhe por imperativo legal, anualmente aos cofres do conselho o valor referente à anuidade, conforme art. 5º da Lei 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. In verbis, [...] Pelo singelo exposto, conforme preconiza o texto da Lei, o fato gerador da anuidade é a inscrição no Conselho, ao contrário do exposto em exordial que seria se o fato gerador da anuidade fosse determinado pelo efetivo exercício da profissão fiscalizada ou etc. [...] Dessa forma, resta claro que a cobrança em lide é legal, diante da atualização legal, no qual a requerente trouxe ao juízo leis desatualizadas para auferir vantagem diante à população. [...] Sustenta a requerente no mérito que não necessitaria estar nos quadros do Conselho, visto que terceiriza o laboratório, com a empresa que já seria registrada no CRQ, conforme Resolução ANP 42/2011., art. 1 6839/80 e decreto 85.877/81. Porém, é inegável que a distribuição do combustível integra uma cadeia complexa. Sendo assim, após a refinaria transformar o óleo bruto nos diversos que produtos que utilizamos diariamente é necessário esclarecer. Em que pese a importância do conhecimento e até mesmo a descrição dos diversos processos para produção desses derivados do petróleo, a exemplo a Destilação, a Conversão dentre outros, nos atentamos ao processo de “Tratamento”, qual pode ser definido como sendo: “Processos voltados para adequar os derivados à qualidade exigida pelo mercado”. A fim de dar clareza e entendimento, vê-se na RESOLUÇÃO ANP Nº 852/2021 (DOU DE 24/09/2021), que as distribuidoras de combustíveis não é uma atividade de simples revenda. [...] Essas distribuidoras além do serviço de armazenagem de derivados de petróleo e etanol, em tanques de armazenamento que possuem capacidade elevada, possuem ainda atribuição de FORMULADORAS DE



COMBUSTÍVEIS, conforme art. 21 Resolução nº 58/2014 (DOU de 20/10/2014). [...] Aqui se dá início ao dilema, pois as Distribuidoras fazem aquisição do combustível tipo "A", formulação de venda proibida ao consumidor; porém nas suas bases, realizaram a formulação, onde por exemplo, formulam a gasolina "C" qual é ofertada nos postos de combustíveis em geral. Tal formulação traz impacto na composição físico-química do produto formulado, tal afirmativa é regulamentada pela ANP em Resolução ANP nº 40/2013, que regula as especificações das gasolinas de uso automotivo, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico nº 3/2013. Não obstante, o art. 6º da citada Resolução como uma luva descreve obrigações dos distribuidores inclusive devendo manter em sua guarda boletins e expedir boletins de conformidade das análises sob a sua responsabilidade. [...] É de vital importância ratificar aqui que, as refinarias de petróleo citadas anteriormente, poderão comercializar seus derivados, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada, distribuidor de combustíveis, ou seja, devem estar regularmente inscritos no Conselho, pois exercem atividades de químicos. Ademais, é necessário informar aqui, a existência de laboratório no estabelecimento da autora, onde são realizadas análises cotidianamente. Ainda que seja alegada limitação na infraestrutura laboratorial nas dependências, não é crível aceitar que todas as cargas de combustíveis produzidas em suas dependências, quais deveriam possuir o certificado de qualidade, o boletim de conformidade e o boletim de análise, assinados por profissional de química responsável pela qualidade do combustível. Tal processo é imprescindível, pois é desses dos quais necessitam a emissão do Boletim de Análise, pois há obrigatoriedade para tais em cada caminhão vez que observado na vistoria que as "análises extras são a realizadas diariamente pela empresa Vulcano Laboratório de Análises Química". Não obstante, a empresa distribuidora de combustíveis deixou de apresentar nos autos o contrato de prestação de serviço com a empresa terceirizada, e não detalhou com o indispensável grau de precisão quais análises ou boletins de conformidade estariam, de fato, sob responsabilidade de dita empresa, cerceando a defesa da requerida. Tais são os fatos que motivaram a requerida a formalizar peça de defesa, resta salientar veemente a necessidade de manutenção da inscrição da requerente nos quadros do Conselho devido suas atividades laborativas conforme será pormenorizado a seguir. [...] Nesse ínterim, necessário esclarecer que a requerente produz a gasolina tipo "C", e para tal necessita de laboratório para a adição de etanol, obrigatoriamente com a contribuição de um profissional químico responsável e sobre esse entendimento, trazemos abaixo decisão a respeito da mesma matéria aqui tratada, vejamos: [...] Importante salientar que, a Agência Nacional de Petróleo – ANP não regulamenta quaisquer atividades atribuídas a Conselhos de Química (Regional e/ou Federal), pelo princípio da legalidade e da não usurpação de competência. A requerente em suas alegações cita a Resolução ANP 42/2011 na tentativa de induzir esse juízo a erro, o fato é que a atividade desenvolvida pela autora alcança sobremaneira toda a sociedade, fato esse que, deve e se espera, que cumpra com as normas da ANP, bem como as Leis e demais normas inerentes a Profissão de Químico, pois operar no ramo do "Comércio Atacadista de Combustíveis líquidos, derivados de Petróleo, Etanol dentre outros Derivados de Petróleo", isto é, está a requerente desenvolvendo atividade ligada à química, não restando dúvidas quanto ao dever da manutenção do registro bem como a Anotação de Profissional Químico habilitado junto a esta Autarquia. [...] Em procedimento de vistoria, o Agente Fiscal desta Autarquia constatou-se a utilização de insumos como gasolina, álcool anidro, álcool hidratado, biodiesel e diesel, havendo a necessidade de análises como determinação de PH, misturas e armazenamento de combustíveis, sendo indispensável utilizar-se de laboratório como método de controle de qualidade e conforme normas da ANP, para emissão de Boletins de conformidade devendo esses ser assinados por profissional da Química. [...] A mistura química, o processo de estocagem e comercialização de produtos inflamáveis, além da aditivação de produtos químicos em laboratório, exige a presença de profissional da área de química uma vez que conforme demonstrado, é uma Profissão regulamentada em Lei. Portanto, é imperioso destacar as reais atividades da requerente, como determina a



ANP, as quais na forma da lei independem de sua atividade-fim. O art. 335 da CLT estabelece a obrigatoriedade de admissão de químico, bastando a atividade estar relacionada à área da química e/ou haver utilização de produtos químicos. [...] Tem-se ainda o art. 28, da Lei 2.800/1956, que determina que as empresas especificadas na CLT, com serviços que exijam atividades de químico, “[...] são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam [...]” (destaques). E corroborando com a tese, outra pá de cal, acerca do assunto registro da pessoa jurídica, abaixo transcreeveremos a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, que dispõe acerca da obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos de fiscalização. [...] Tem-se ainda a Resolução Normativa 122/1990 do CFQ considera “a necessidade de identificar as empresas com Atividade Básica na Área da Química, com vistas ao seu registro de acordo com os arts. 26, 27 e 28 da Lei 2.800/56” (destaques): [...] Portanto, dispositivos legais determinam o pagamento das anuidades e registro nesta Autarquia, visto que a requerente se encontra devidamente ajustada ao rol de atividades relacionadas à área da química, bem como, a utilização e mistura de produtos químicos, não havendo margem legal para substituição do Registro por contrato de serviço terceirizado. De todo o modo, a aplicação da restituição de indébito na presente demanda não deve prosperar, pois conforme veemente estruturado ao longo da peça os tributos cobrados e pagos são devidamente legais. [...] Desse modo, requer que se atualize o valor da ação para constar o pedido de devolução em dobro do requerente para R\$21.417,07 (vinte e um mil e quatrocentos e dezessete reais e sete centavos). Formula os seguintes pedidos:

a) seja indeferida a tutela de urgência, visto que não preenche os requisitos legais estabelecidos pelo art. 300 do CPC, conforme já supramencionado;

b) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, uma vez que está obrigada ao registro conforme ordenamento legal, bem como, ao pagamento de anuidades, não havendo possibilidade de restituição de valores tendo em vista o Fato Gerador;

c) seja atualizado o valor da causa, bem como o complemento das custas judiciais, caso seja necessário para constar o valor de R\$ 21.417,07 (vinte e um mil e quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), nos termos da inicial, bem como nessa peça em capítulo próprio;

d) A condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

e) Em momento oportuno, a produção de todos os meios de provas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Réplica no id. 275788499, ocasião em que a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, assim como o fez no id. 294248234.

É a síntese do relatório.

Decido.

Com base na técnica da motivação per relationem adoto integralmente a fundamentação lançada quando da apreciação do pedido de tutela (id. 309418905):

O art. 1º da Lei n. 6.839/80 estabelece que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização



do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, as empresas e os profissionais estão obrigados ao registro perante os conselhos de fiscalização, em virtude da atividade por eles desenvolvidas e/ou pela prestação de serviços a terceiros, de maneira que a exigibilidade da anuidade decorre do exercício dessa atividade ou da natureza dos serviços prestados.

A Lei n. 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispôs sobre o exercício da profissão de químico, estatuiu, em seu art. 27, que:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Ao seu turno, o Decreto n. 85.877/81, ao estabelecer normas para a execução da Lei n. 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico, estipulou o seguinte:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidades técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*



XIII- execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Além disso, dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho:



Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

No caso dos autos, infere-se do contrato social da autora, seu objeto social (id. 262312402):

Cláusula Terceira: O objeto social principal da sociedade é comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista (T.R.R.) e objeto secundário comércio atacadista de lubrificantes, objeto esse que poderá ser modificado mediante alteração contratual, a critério dos sócios, nos termos da legislação em vigor.

Nesta análise perfunctória, a partir da análise dos dispositivos supracitados em cotejo com os documentos anexados nos autos, tenho que as atividades da autora não se enquadram em nenhuma das categorias descritas na Lei n. 2.800/56, mormente no rol daquelas elencadas pelo artigo 2º do Decreto n. 85.877/1981, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química, de forma que não está obrigada (autora) ao registro no Conselho Regional de Química, porquanto não necessita de um profissional químico no quadro de seus funcionários.

Neste sentido, esclarece a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Empresa que realiza a distribuição de combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel, aditivados ou não, por meio de transporte em veículos-tanque a seu serviço ou em veículos pertencentes a seus clientes, mediante os seguintes processos: Carregamento nos tanques dos combustíveis como recebidos da Petrobrás Distribuidora, adição de aditivo específico a cada combustível recebido da Petrobrás Distribuidora, mistura para obtenção do produto final aditivado. 3. Conclusão no laudo pericial de não proceder a autora ao refino dos produtos comercializados, bem assim não possuir laboratório de análises químicas em suas dependências, tão-somente um mini-laboratório pertencente à Petrobrás, tampouco realizar análises químicas. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1548904 0040259-56.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.



1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 0001144-90.2004.4.03.6000, DJ 29/07/2010, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré não promova novas cobranças em desfavor da autora, assim como a inclusão do nome desta no CADIN, Cartório de Protesto e em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Devidamente intimadas, a parte autora peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 312671911). A parte ré, quedou-se inerte. Assim, considerando que em relação à questão sub judice, não houve qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos ratifico o entendimento exarado na citada decisão. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores indevidamente pagos pela parte autora, que foram arbitrariamente cobrados no montante de R\$ 11.025,40 (sendo R\$ 10.446,30, mais o valor das custas para baixa dos protestos, no importe de R\$ 579,10). Condene-o ainda, ao pagamento de honorários aos procuradores do autor, fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, bem como, à restituição das custas pagas. P. R. I. Havendo interposição de recurso de Apelação, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, archive-se. (ID 294490881 e ID 294490882) (destaque original)

Tenho que a sentença deve ser mantida.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à eventual obrigatoriedade de inscrição da apelada no Conselho apelante, com a verificação de se a atividade básica da apelada se constitui atividade submetida à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.



Embora a apelada tenha sido inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, fato é que não estava obrigada a se inscrever no referido Conselho Profissional.

Sabe-se que em relação ao Conselho de Química, deve-se observar o artigo 335 da CLT:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

Por essa legislação, verifica-se que apenas nas situações onde haja fabricação de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas e que mantenham laboratório de controle químico, é necessária a contratação de profissional habilitado em química. Destaca-se, não é necessário que atividades que utilizem de comércio de produtos químicos sejam supervisionadas por químicos.

Da mesma forma, muito embora o Decreto nº 85.877/81 alargue as atividades privativas de químico, tais previsões não obrigam a inscrição, isso porque *“não se observa, neste ponto, apenas a regulamentação da Lei nº 2.800/56, mas sim a enumeração de atividades privativas sem qualquer previsão legal para tal, extrapolando uma função meramente regulamentar. Por conseguinte, referida lista não pode, por si só, obrigar à inscrição, sendo evidentemente necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei. O mesmo raciocínio é aplicável às disposições contidas em Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, as quais não podem criar obrigações, vez que tal poder é conferido à lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal”* (TRF4, AC 5000697-14.2020.4.04.7104, QUARTA TURMA, juntado aos autos em 08/04/2021).

Por sua vez, acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a Lei nº 6.839/1980, o artigo 1º prevê, *verbis*:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Da leitura do dispositivo, deduz-se que o critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico especializado considera a atividade básica ou a natureza



do serviço prestado. Portanto, a necessidade do registro profissional no respectivo Conselho de fiscalização é exigível somente se a pessoa jurídica desenvolve a atividade fim ou preste serviços a terceiros, na área de química.

No caso dos autos, a apelada tem como objeto social principal o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista (T.R.R.) e como objeto secundário comércio o atacadista de lubrificantes (ID 294490833 – cláusula Terceira, pág. 06).

No caso em comento, é evidente a desnecessidade da presença de profissional habilitado em química e da inscrição no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.

Destarte, não podia a apelada ser compelida ao pagamento de anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, pois sua atividade básica e preponderante não exige a atuação específica de profissional habilitado em química, logo, não está sujeita a registro no respectivo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO e nem obrigada ao pagamento de anuidades.

Ademais, conforme consignado na sentença recorrida, as atividades da apelada não se enquadram em nenhuma das categorias descritas na Lei n. 2.800/56, mormente no rol daquelas elencadas pelo artigo 2º do Decreto n. 85.877/1981, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no

Conselho Regional de Química, de forma que não está obrigada (apelada) ao registro no Conselho Regional de Química, porquanto não necessita de um profissional químico no quadro de seus funcionários.

No mesmo sentido do aqui decidido, cito precedentes desta C. 3ª Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." - Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá se submeter - Do contrato social juntado aos autos (ID 1785900 – pág. 15) verifica-se que o objeto da sociedade empresária é “têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda”, logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP - Por outro lado, a perícia técnica realizada indica que a autora não possui processo industrial, pois a sua finalidade “é o fornecimento de mão de obra para



serviços de têmpera” (ID 1785904 – pág. 5) - Ademais, ainda que o laudo indique que, para o processo de aprovação de pedido e aceite seja necessária o acompanhamento de engenheiro metalurgista (ID 1785904 – pág. 7), há de se lembrar o supracitado precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. (AGARESP 201101742410, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011) - Há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, de improcedência, para julgar procedente o pedido inicial e declarar a ausência de relação jurídica que a obrigue a manter registro perante o CREA/SP, bem como a pagar qualquer anuidade e demais taxas exigidas pelo réu, enquanto perdurar o mesmo objeto social da empresa, anulando-se o auto de infração e multa imposta (n.º 16037-2016) - Por fim, em face da inversão do resultado da lide e considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, condeno o apelado no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, bem como ao pagamento das custas e honorários do perito nomeado - Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50040574920174036114 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 12/03/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia. 2. Na espécie, o contrato social revela que a atividade-básica da empresa é a de "A) Reforma geral e reparação de veículos automotores, funilaria, pintura, elétrica, eletrônica, mecânica, tapeçaria, vidros, retífica de motores combustão interna etc.; B) Reparação de motores marítimos, geradores, ferroviários, estacionários, agrícolas, veiculares etc.; C) Instalação e manutenção de kit gás GNV; D) Serviço de assistência técnica em manutenção mecânica em geral a domicílio, públicos ou privados, contrato temporário incluindo manutenção de frota; E) Comércio de peças e acessórios e assistência técnica autorizada de marcas e bandeiras; F) Comercialização de grupos geradores, reversores, motores a combustão, conversores de tanque, caixa de mudança de marchas (câmbio), diferencial, freios, suspensão, elétrico e eletrônico automotivo e afins". A ficha cadastral da JUCESP define o objeto social da empresa como relacionado ao "recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores". 3. É possível verificar, sem a necessidade de realização de perícia técnica e mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos engenheiros e, pois, não obriga a empresa a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CREA. Ainda que a legislação preveja que cabe a engenheiros a execução de obras e serviços técnicos, o grau de conhecimento técnico privativo de tais profissionais não se confunde com a área de atuação da empresa, mesmo no tocante à retífica de motores, ou instalação de kit gás em veículos automotores, que prescindem de formação e habilitação como engenheiro. Tais serviços de reparo ou manutenção mecânica, mesmo quando mais complexos e realizados, por exemplo, em aeronaves, não exigem que a



execução seja realizada por engenheiro ou que seja imprescindível a contratação de responsável técnico na área e o registro da empresa perante o CREA, conforme precedente firmado, inclusive, pela Turma. 4. O fato de a empresa ter requerido espontaneamente registro no CREA, e posteriormente ter solicitado cancelamento em 04/08/2017, não tem o condão de desconfigurar a atividade básica exercida, nem de tornar obrigatória a permanência e registro perante o respectivo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3 - ApelRemNec: 50008094920194036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)''

Ainda que a apelada tenha permanecido inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, fato é que não era obrigada a tanto, de modo que as anuidades eventualmente pagas são inexigíveis, sendo de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a restituição de indébito por ausência de ocorrência de fato gerador.

Portanto, a sentença recorrida que julgou procedente o pedido deve ser mantida, determinando-se que o apelante se abstenha de exigir o registro da apelada e declarando a inexigibilidade dos débitos relativos às anuidades, com repetição do indébito de valores eventualmente pagos a este título.

Com relação aos honorários advocatícios, deve o seu valor ser mantido tal como lançado na sentença recorrida com o acréscimo de 1% à alíquota fixada a título de honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Diante dos argumentos expostos, **nego provimento** à apelação, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.



p{text-align: justify;}

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à eventual obrigatoriedade de inscrição da apelada no Conselho apelante, com a verificação de se a atividade básica da apelada se constitui atividade submetida à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.
2. Embora a apelada tenha sido inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, fato é que não estava obrigada a se inscrever no referido Conselho Profissional.
3. Apenas nas situações onde haja fabricação de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas e que mantenham laboratório de controle químico, é necessária a contratação de profissional habilitado em química. Destaca-se, não é necessário que atividades que utilizem de comércio de produtos químicos sejam supervisionadas por químicos.
4. Muito embora o Decreto nº 85.877/81 alargue as atividades privativas de químico, tais previsões não obrigam a inscrição, isso porque *“não se observa, neste ponto, apenas a regulamentação da Lei nº 2.800/56, mas sim a enumeração de atividades privativas sem qualquer previsão legal para tal, extrapolando uma função meramente regulamentar. Por conseguinte, referida lista não pode, por si só, obrigar à inscrição, sendo evidentemente necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei. O mesmo raciocínio é aplicável às disposições contidas em Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, as quais não podem criar obrigações, vez que tal poder é conferido à lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal”* (TRF4, AC 5000697-14.2020.4.04.7104, QUARTA TURMA, juntado aos autos em 08/04/2021).
5. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico especializado considera a atividade básica ou a natureza do serviço prestado. Portanto, a necessidade do registro profissional no respectivo Conselho de fiscalização é exigível somente se a pessoa jurídica desenvolve a atividade fim ou presta serviços a terceiros, na área de química.



6. No caso dos autos, a apelada tem como objeto social principal o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista (T.R.R.) e como objeto secundário comércio o atacadista de lubrificantes.
7. No caso em comento, é evidente a desnecessidade da presença de profissional habilitado em química e da inscrição no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.
8. Não podia a apelada ser compelida ao pagamento de anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, pois sua atividade básica e preponderante não exige a atuação específica de profissional habilitado em química, logo, não está sujeita a registro no respectivo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO e nem obrigada ao pagamento de anuidades.
9. Conforme consignado na sentença recorrida, as atividades da apelada não se enquadram nenhuma das categorias descritas na Lei n. 2.800/56, mormente no rol daquelas elencadas pelo artigo 2º do Decreto n. 85.877/1981, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química, de forma que não está obrigada (apelada) ao registro no Conselho Regional de Química, porquanto não necessita de um profissional químico no quadro de seus funcionários.
10. Ainda que a apelada tenha permanecido inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, fato é que não era obrigada a tanto, de modo que as anuidades eventualmente pagas são inexigíveis, sendo de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a restituição de indébito por ausência de ocorrência de fato gerador.
11. A sentença recorrida que julgou procedente o pedido deve ser mantida, determinando-se que o apelante se abstenha de exigir o registro da apelada e declarando a inexigibilidade dos débitos relativos às anuidades, com repetição do indébito de valores eventualmente pagos a este título.
12. Com relação aos honorários advocatícios, deve o seu valor ser mantido tal como lançado na sentença recorrida com o acréscimo de 1% à alíquota fixada a título de honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.
13. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. WILSON ZAUHY (Relator), com quem votaram a Des. Fed. LEILA PAIVA e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

WILSON ZAUHY
DESEMBARGADOR FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007893-08.2022.4.03.6000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO Advogado do(a) APELANTE: SILVIO DE
ALMEIDA SILVA - MS12865-A APELADO: ----- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Advogado do(a)
APELADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO contra a sentença (ID 294490881 e ID 294490882) que julgou procedente o pedido de ----- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. para determinar que o réu não promova novas cobranças em desfavor da autora, assim como a inclusão do nome desta no CADIN, Cartório de Protesto e em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento, bem como condenou o réu ao pagamento dos valores indevidamente pagos pela parte autora, que foram arbitrariamente cobrados no montante de R\$ 11.025,40 (sendo R\$ 10.446,30, mais o valor das custas para baixa dos protestos, no importe de R\$ 579,10).

O apelante foi condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (ID 294490883), o apelante pleiteia a reforma da sentença recorrida a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

Aduz que as anuidades são devidas na medida em que a apelada se registrou junto ao Conselho apelante em 2008 e nunca requereu seu cancelamento. Ademais, tal registro seria obrigatório no caso da apelada, que deve manter profissional habilitado e registrado na área de química.

Com contrarrazões (ID 294490892), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.







PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007893-08.2022.4.03.6000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. WILSON ZAUHY APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO Advogado do(a) APELANTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865-A APELADO: ----- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Advogado do(a) APELADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ----- DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO objetivando seja declarada a inexigibilidade de inscrição e/ou registro perante o apelante, bem como para que seja declarada a inexigibilidade das anuidades e a restituição do valor arbitrariamente cobrado de R\$ 10.446,30 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) mais o valor das custas para baixa dos protestos, no importe de 579,10 (quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos), que, juntos, somam o montante de R\$ 11.025,40 (onze mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizados da data do desembolso até o efetivo pagamento.

A sentença recorrida vem assim fundamentada, *verbis*:

----- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO. Colhe-se da narração fática as seguintes alegações:

A empresa requerente ----- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., cujo objeto principal é o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, recebeu a notificação 373/2022 em 30/03/2022 do CRQ de MS, ora requerido (DOCUMENTO 3), realizando cobranças acerca do pagamento de anuidade dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Não obstante, Excelência, a Requerente sempre manteve contrato de prestação e serviços com uma empresa específica, denominada Sanágua, com químicos e registro no CRQ ativo (DOCUMENTO 4), de modo que, inexistente motivo para que a Requerente seja registrada no CRQ e, concomitantemente, tenha que adimplir com os valores referentes à anuidade do mencionado sindicato. [...] Excelência, a Requerente utiliza das análises químicas necessárias por laboratório terceirizado com registro no CRQ, conforme Resolução ANP 42/2011: [...] De mais a mais, essa cobrança indevida do CRQ vem gerando inúmeros transtornos à Requerente, que, aliás, realizou o pagamento de R\$ 10.446,30 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), já que participa de diversas licitações e não pode ter vinculados aos seus dados cadastrais qualquer mácula (DOCUMENTO 6). Destarte, com base no susodito, vislumbra-se que a cobrança de



anuidade da Requerida à Requerente é assaz errônea, destoando completamente da legislação e, com isso, da justiça. Formula os seguintes pedidos:

a) Determinar a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-lhe de que, em seu silêncio, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados;

b) Conceder a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de COIBIR novas cobranças da Requerida em desfavor da Requerente, assim como a inclusão do nome desta no CADIN e no Cartório de Protesto, e a inscrição do nome da Requerente em dívida ativa.

c) Julgar totalmente procedente a presente Ação, para o fim declarar nulas as cobranças do Conselho Regional de Química XX Região e, concomitantemente, a desnecessidade de a Requerida registrar-se perante o CRQ XX;

d) Condenar a Requerida a restituir a Requerente o valor arbitrariamente cobrado de R\$10.446,30 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) mais o valor das custas para baixa dos protestos, no importe de 579,10 (quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos), que, juntos, somam o montante de R\$ 11.025,40 (onze mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizados da data do desembolso até o efetivo pagamento (DOCUMENTO 6);

e) Requer-se, mais, seja a Requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes a serem arbitrados pelo Douto Juízo em sua alíquota máxima, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Juntou documentos. Custas pagas (id. 262563778). A análise da tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação (id. 262565437). Citado (id. 263209843), o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO apresentou contestação no id. 267565184 e fez as seguintes alegações:

Preliminarmente, resta salientar que a demanda deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, pois não foi configurado o interesse de agir, isso porque a requerente se inscreveu no Conselho e pagava habitualmente suas obrigações, até que após 2016 deixou de contribuir, e teve seu nome inscrito no CADIN, que por consequência, caso não estivesse com suas obrigações em dia com o CRQ-XX, ficaria impedida de participar de processos de licitação. Porém, só nesse momento de restrição, sem prévio requerimento administrativo, promove uma ação para requerer a inexigibilidade de um cadastramento realizado de livre e espontânea vontade pela requerente, em clara ausência do interesse de agir, pois nem sequer realizou o requerimento administrativo junto ao CRQ-XX. Conforme já supramencionado, o interesse de agir não está configurado, ante a ausência de requerimento administrativo. É necessário salientar que, uma das atribuições do conselho regional é examinar reclamações sobre o registro, conforme art. 13 da lei 2.800/56. [...] Muito embora na peça inaugural a requerente traz o argumento de que, com apenas a terceirização já se absteria da contribuição, não condiz com a verdade, conforme será pormenorizado, ainda há a necessidade da manutenção da inscrição, bem como a simples continuidade de inscrição no Conselho já é fato gerador para contribuição e dessa forma não há razão alguma para a repetição de indébito. Explico. A requerente devidamente registrada nesta autarquia desde o ano de 2008, recolhe por imperativo legal, anualmente aos cofres do conselho o valor referente à anuidade, conforme art. 5º da Lei 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. In verbis, [...] Pelo singelo exposto, conforme preconiza o texto da Lei, o fato gerador da anuidade é a inscrição no Conselho, ao contrário do exposto em exordial que seria se o fato gerador da anuidade fosse determinado pelo efetivo exercício da profissão fiscalizada ou etc. [...] Dessa forma, resta



claro que a cobrança em lide é legal, diante da atualização legal, no qual a requerente trouxe ao juízo leis desatualizadas para auferir vantagem diante à população. [...] Sustenta a requerente no mérito que não necessitaria estar nos quadros do Conselho, visto que terceiriza o laboratório, com a empresa que já seria registrada no CRQ, conforme Resolução ANP 42/2011., art. 1 6839/80 e decreto 85.877/81. Porém, é inegável que a distribuição do combustível integra uma cadeia complexa. Sendo assim, após a refinaria transformar o óleo bruto nos diversos que produtos que utilizamos diariamente é necessário esclarecer. Em que pese a importância do conhecimento e até mesmo a descrição dos diversos processos para produção desses derivados do petróleo, a exemplo a Destilação, a Conversão dentre outros, nos atentamos ao processo de “Tratamento”, qual pode ser definido como sendo: “Processos voltados para adequar os derivados à qualidade exigida pelo mercado”. A fim de dar clareza e entendimento, vê-se na RESOLUÇÃO ANP N° 852/2021 (DOU DE 24/09/2021), que as distribuidoras de combustíveis não é uma atividade de simples revenda. [...] Essas distribuidoras além do serviço de armazenagem de derivados de petróleo e etanol, em tanques de armazenamento que possuem capacidade elevada, possuem ainda atribuição de FORMULADORAS DE COMBUSTÍVEIS, conforme art. 21 Resolução n° 58/2014 (DOU de 20/10/2014). [...] Aqui se dá início ao dilema, pois as Distribuidoras fazem aquisição do combustível tipo “A”, formulação de venda proibida ao consumidor; porem nas suas bases, realizaram a formulação, onde por exemplo, formulam a gasolina “C” qual é ofertada nos postos de combustíveis em geral. Tal formulação traz impacto na composição físico-química do produto formulado, tal afirmativa é regulamentada pela ANP em Resolução ANP n° 40/2013, que regula as especificações das gasolinas de uso automotivo, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico n° 3/2013. Não obstante, o art. 6° da citada Resolução como uma luva descreve obrigações dos distribuidores inclusive devendo manter em sua guarda boletins e expedir boletins de conformidade das análises sob a sua responsabilidade. [...] É de vital importância ratificar aqui que, as refinarias de petróleo citadas anteriormente, poderão comercializar seus derivados, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada, distribuidor de combustíveis, ou seja, devem estar regularmente inscritos no Conselho, pois exercem atividades de químicos. Ademais, é necessário informar aqui, a existência de laboratório no estabelecimento da autora, onde são realizadas análises cotidianamente. Ainda que seja alegada limitação na infraestrutura laboratorial nas dependências, não é crível aceitar que todas as cargas de combustíveis produzidas em suas dependências, quais deveriam possuir o certificado de qualidade, o boletim de conformidade e o boletim de análise, assinados por profissional de química responsável pela qualidade do combustível. Tal processo é imprescindível, pois é desses dos quais necessitam a emissão do Boletim de Análise, pois há obrigatoriedade para tais em cada caminhão vez que observado na vistoria que as "análises extras são a realizadas diariamente pela empresa Vulcano Laboratório de Análises Química". Não obstante, a empresa distribuidora de combustíveis deixou de apresentar nos autos o contrato de prestação de serviço com a empresa terceirizada, e não detalhou com o indispensável grau de precisão quais análises ou boletins de conformidade estariam, de fato, sob responsabilidade de dita empresa, cerceando a defesa da requerida. Tais são os fatos que motivaram a requerida a formalizar peça de defesa, resta salientar veemente a necessidade de manutenção da inscrição da requerente nos quadros do Conselho devido suas atividades laborativas conforme será pormenorizado a seguir. [...] Nesse ínterim, necessário esclarecer que a requerente produz a gasolina tipo “C”, e para tal necessita de laboratório para a adição de etanol, obrigatoriamente com a contribuição de um profissional químico responsável e sobre esse entendimento, trazemos abaixo decisão a respeito da mesma matéria aqui tratada, vejamos: [...] Importante salientar que, a Agência Nacional de Petróleo – ANP não regulamenta quaisquer atividades atribuídas a Conselhos de Química (Regional e/ou Federal), pelo princípio da legalidade e da não usurpação de competência. A requerente em suas alegações cita a Resolução ANP 42/2011 na tentativa de induzir esse juízo a erro, o fato é que a atividade desenvolvida pela autora alcança sobremaneira toda a sociedade, fato esse que, deve e se espera, que



cumpra com as normas da ANP, bem como as Leis e demais normas inerentes a Profissão de Químico, pois operar no ramo do "Comércio Atacadista de Combustíveis líquidos, derivados de Petróleo, Etanol dentre outros Derivados de Petróleo", isto é, está a requerente desenvolvendo atividade ligada à química, não restando dúvidas quanto ao dever da manutenção do registro bem como a Anotação de Profissional Químico habilitado junto a esta Autarquia. [...] Em procedimento de vistoria, o Agente Fiscal desta Autarquia constatou-se a utilização de insumos como gasolina, álcool anidro, álcool hidratado, biodiesel e diesel, havendo a necessidade de análises como determinação de PH, misturas e armazenamento de combustíveis, sendo indispensável utilizar-se de laboratório como método de controle de qualidade e conforme normas da ANP, para emissão de Boletins de conformidade devendo esses ser assinados por profissional da Química. [...] A mistura química, o processo de estocagem e comercialização de produtos inflamáveis, além da aditivação de produtos químicos em laboratório, exige a presença de profissional da área de química uma vez que conforme demonstrado, é uma Profissão regulamentada em Lei. Portanto, é imperioso destacar as reais atividades da requerente, como determina a ANP, as quais na forma da lei independem de sua atividade-fim. O art. 335 da CLT estabelece a obrigatoriedade de admissão de químico, bastando a atividade estar relacionada à área da química e/ou haver utilização de produtos químicos. [...] Tem-se ainda o art. 28, da Lei 2.800/1956, que determina que as empresas especificadas na CLT, com serviços que exijam atividades de químico, "[...] são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam [...]" (destaques). E corroborando com a tese, outra pá de cal, acerca do assunto registro da pessoa jurídica, abaixo transcreveremos a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, que dispõe acerca da obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos de fiscalização. [...] Tem-se ainda a Resolução Normativa 122/1990 do CFQ considera "a necessidade de identificar as empresas com Atividade Básica na Área da Química, com vistas ao seu registro de acordo com os arts. 26, 27 e 28 da Lei 2.800/56" (destaques): [...] Portanto, dispositivos legais determinam o pagamento das anuidades e registro nesta Autarquia, visto que a requerente se encontra devidamente ajustada ao rol de atividades relacionadas à área da química, bem como, a utilização e mistura de produtos químicos, não havendo margem legal para substituição do Registro por contrato de serviço terceirizado. De todo o modo, a aplicação da restituição de indébito na presente demanda não deve prosperar, pois conforme veementemente estruturado ao longo da peça os tributos cobrados e pagos são devidamente legais. [...] Desse modo, requer que se atualize o valor da ação para constar o pedido de devolução em dobro do requerente para R\$21.417,07 (vinte e um mil e quatrocentos e dezessete reais e sete centavos). Formula os seguintes pedidos:

a) seja indeferida a tutela de urgência, visto que não preenche os requisitos legais estabelecidos pelo art. 300 do CPC, conforme já supramencionado;

b) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, uma vez que está obrigada ao registro conforme ordenamento legal, bem como, ao pagamento de anuidades, não havendo possibilidade de restituição de valores tendo em vista o Fato Gerador;

c) seja atualizado o valor da causa, bem como o complemento das custas judiciais, caso seja necessário para constar o valor de R\$ 21.417,07 (vinte e um mil e quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), nos termos da inicial, bem como nessa peça em capítulo próprio;

d) A condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

e) Em momento oportuno, a produção de todos os meios de provas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.



Réplica no id. 275788499, ocasião em que a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, assim como o fez no id. 294248234.

É a síntese do relatório.

Decido.

Com base na técnica da motivação per relationem adoto integralmente a fundamentação lançada quando da apreciação do pedido de tutela (id. 309418905):

O art. 1º da Lei n. 6.839/80 estabelece que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, as empresas e os profissionais estão obrigados ao registro perante os conselhos de fiscalização, em virtude da atividade por eles desenvolvidas e/ou pela prestação de serviços a terceiros, de maneira que a exigibilidade da anuidade decorre do exercício dessa atividade ou da natureza dos serviços prestados.

A Lei n. 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispôs sobre o exercício da profissão de químico, estatuiu, em seu art. 27, que:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Ao seu turno, o Decreto n. 85.877/81, ao estabelecer normas para a execução da Lei n. 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico, estipulou o seguinte:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidadetécnica no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*



VIII- estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII- execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;



g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Além disso, dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

No caso dos autos, infere-se do contrato social da autora, seu objeto social (id. 262312402):

Cláusula Terceira: O objeto social principal da sociedade é comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista (T.R.R.) e objeto secundário comércio atacadista de lubrificantes, objeto esse que poderá ser modificado mediante alteração contratual, a critério dos sócios, nos termos da legislação em vigor.

Nesta análise perfunctória, a partir da análise dos dispositivos supracitados em cotejo com os documentos anexados nos autos, tenho que as atividades da autora não se enquadram em nenhuma das categorias descritas na Lei n. 2.800/56, mormente no rol daquelas elencadas pelo artigo 2º do Decreto n. 85.877/1981, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química, de forma que não está obrigada (autora) ao registro no Conselho Regional de Química, porquanto não necessita de um profissional químico no quadro de seus funcionários.

Neste sentido, esclarece a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Empresa que realiza a distribuição de combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel, aditivados ou não, por meio de transporte em veículos-tanque a seu serviço ou em veículos pertencentes a seus clientes, mediante os seguintes processos: Carregamento nos tanques dos combustíveis como recebidos da Petrobrás Distribuidora, adição de aditivo específico a cada combustível recebido da Petrobrás Distribuidora, mistura para obtenção do produto final aditivado. 3. Conclusão no laudo pericial de não proceder a



autora ao refino dos produtos comercializados, bem assim não possuir laboratório de análises químicas em suas dependências, tão-somente um mini-laboratório pertencente à Petrobrás, tampouco realizar análises químicas. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1548904 0040259-56.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 0001144-90.2004.4.03.6000, DJ 29/07/2010, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré não promova novas cobranças em desfavor da autora, assim como a inclusão do nome desta no CADIN, Cartório de Protesto e em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Devidamente intimadas, a parte autora peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 312671911). A parte ré, ficou inerte. Assim, considerando que em relação à questão sub judice, não houve qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos ratifico o entendimento exarado na citada decisão. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores indevidamente pagos pela parte autora, que foram arbitrariamente cobrados no montante de R\$ 11.025,40 (sendo R\$ 10.446,30, mais o valor das custas para baixa dos protestos, no importe de R\$ 579,10). Condene-o ainda, ao pagamento de honorários aos procuradores do autor, fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, bem como, à restituição das custas pagas. P. R. I. Havendo interposição de recurso de Apelação, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, archive-se. Não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, archive-se. (ID 294490881 e ID 294490882) (destaque original)



Tenho que a sentença deve ser mantida.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à eventual obrigatoriedade de inscrição da apelada no Conselho apelante, com a verificação de se a atividade básica da apelada se constitui atividade submetida à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.

Embora a apelada tenha sido inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, fato é que não estava obrigada a se inscrever no referido Conselho Profissional.

Sabe-se que em relação ao Conselho de Química, deve-se observar o artigo 335 da CLT:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Por essa legislação, verifica-se que apenas nas situações onde haja fabricação de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas e que mantenham laboratório de controle químico, é necessária a contratação de profissional habilitado em química. Destaca-se, não é necessário que atividades que utilizem de comércio de produtos químicos sejam supervisionadas por químicos.

Da mesma forma, muito embora o Decreto nº 85.877/81 alargue as atividades privativas de químico, tais previsões não obrigam a inscrição, isso porque “*não se observa, neste ponto, apenas a regulamentação da Lei nº 2.800/56, mas sim a enumeração de atividades privativas sem qualquer previsão legal para tal, extrapolando uma função meramente regulamentar. Por conseguinte, referida lista não pode, por si só, obrigar à inscrição, sendo evidentemente necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei. O mesmo raciocínio é aplicável às disposições contidas em Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, as quais não podem criar obrigações, vez que tal poder é conferido à lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal*” (TRF4, AC 5000697-14.2020.4.04.7104, QUARTA TURMA, juntado aos autos em 08/04/2021).

Por sua vez, acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a Lei nº 6.839/1980, o artigo 1º prevê, *verbis*:



“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Da leitura do dispositivo, dessume-se que o critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico especializado considera a atividade básica ou a natureza do serviço prestado. Portanto, a necessidade do registro profissional no respectivo Conselho de fiscalização é exigível somente se a pessoa jurídica desenvolve a atividade fim ou preste serviços a terceiros, na área de química.

No caso dos autos, a apelada tem como objeto social principal o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista (T.R.R.) e como objeto secundário comércio o atacadista de lubrificantes (ID 294490833 – cláusula Terceira, pág. 06).

No caso em comento, é evidente a desnecessidade da presença de profissional habilitado em química e da inscrição no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.

Destarte, não podia a apelada ser compelida ao pagamento de anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, pois sua atividade básica e preponderante não exige a atuação específica de profissional habilitado em química, logo, não está sujeita a registro no respectivo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO e nem obrigada ao pagamento de anuidades.

Ademais, conforme consignado na sentença recorrida, as atividades da apelada não se enquadram em nenhuma das categorias descritas na Lei n. 2.800/56, mormente no rol daquelas elencadas pelo artigo 2º do Decreto n. 85.877/1981, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química, de forma que não está obrigada (apelada) ao registro no Conselho Regional de Química, porquanto não necessita de um profissional químico no quadro de seus funcionários.

No mesmo sentido do aqui decidido, cito precedentes desta C. 3ª Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que



determina a qual conselho profissional deverá se submeter - Do contrato social juntado aos autos (ID 1785900 – pág. 15) verifica-se que o objeto da sociedade empresária é “têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda”, logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP - Por outro lado, a perícia técnica realizada indica que a autora não possui processo industrial, pois a sua finalidade “é o fornecimento de mão de obra para serviços de têmpera” (ID 1785904 – pág. 5) - Ademais, ainda que o laudo indique que, para o processo de aprovação de pedido e aceite seja necessária o acompanhamento de engenheiro metalurgista (ID 1785904 – pág. 7), há de se lembrar o supracitado precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. (AGARESP 201101742410, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011) - Há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, de improcedência, para julgar procedente o pedido inicial e declarar a ausência de relação jurídica que a obrigue a manter registro perante o CREA/SP, bem como a pagar qualquer anuidade e demais taxas exigidas pelo réu, enquanto perdurar o mesmo objeto social da empresa, anulando-se o auto de infração e multa imposta (n.º 16037-2016) - Por fim, em face da inversão do resultado da lide e considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, condeno o apelado no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, bem como ao pagamento das custas e honorários do perito nomeado - Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50040574920174036114 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 12/03/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia. 2. Na espécie, o contrato social revela que a atividade-básica da empresa é a de "A) Reforma geral e reparação de veículos automotores, funilaria, pintura, elétrica, eletrônica, mecânica, tapeçaria, vidros, retífica de motores combustão interna etc.; B) Reparação de motores marítimos, geradores, ferroviários, estacionários, agrícolas, veiculares etc.; C) Instalação e manutenção de kit gás GNV; D) Serviço de assistência técnica em manutenção mecânica em geral a domicílio, públicos ou privados, contrato temporário incluindo manutenção de frota; E) Comércio de peças e acessórios e assistência técnica autorizada de marcas e bandeiras; F) Comercialização de grupos geradores, reversores, motores a combustão, conversores de tanque, caixa de mudança de marchas (câmbio), diferencial, freios, suspensão, elétrico e eletrônico automotivo e afins". A ficha cadastral da JUCESP define o objeto social da empresa como relacionado ao "recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores". 3. É possível verificar, sem a necessidade de realização de perícia técnica e mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos engenheiros e, pois, não obriga a empresa a



registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CREA. Ainda que a legislação preveja que cabe a engenheiros a execução de obras e serviços técnicos, o grau de conhecimento técnico privativo de tais profissionais não se confunde com a área de atuação da empresa, mesmo no tocante à retífica de motores, ou instalação de kit gás em veículos automotores, que prescindem de formação e habilitação como engenheiro. Tais serviços de reparo ou manutenção mecânica, mesmo quando mais complexos e realizados, por exemplo, em aeronaves, não exigem que a execução seja realizada por engenheiro ou que seja imprescindível a contratação de responsável técnico na área e o registro da empresa perante o CREA, conforme precedente firmado, inclusive, pela Turma. 4. O fato de a empresa ter requerido espontaneamente registro no CREA, e posteriormente ter solicitado cancelamento em 04/08/2017, não tem o condão de desconfigurar a atividade básica exercida, nem de tornar obrigatória a permanência e registro perante o respectivo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3 - ApelRemNec: 50008094920194036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)''

Ainda que a apelada tenha permanecido inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, fato é que não era obrigada a tanto, de modo que as anuidades eventualmente pagas são inexigíveis, sendo de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a restituição de indébito por ausência de ocorrência de fato gerador.

Portanto, a sentença recorrida que julgou procedente o pedido deve ser mantida, determinando-se que o apelante se abstenha de exigir o registro da apelada e declarando a inexigibilidade dos débitos relativos às anuidades, com repetição do indébito de valores eventualmente pagos a este título.

Com relação aos honorários advocatícios, deve o seu valor ser mantido tal como lançado na sentença recorrida com o acréscimo de 1% à alíquota fixada a título de honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Diante dos argumentos expostos, **nego provimento** à apelação, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.





EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à eventual obrigatoriedade de inscrição da apelada no Conselho apelante, coma verificação de se a atividade básica da apelada se constitui atividade submetida à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.
2. Embora a apelada tenha sido inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, fato é que não estava obrigada a se inscrever no referido Conselho Profissional.
3. Apenas nas situações onde haja fabricação de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas e que mantenham laboratório de controle químico, é necessária a contratação de profissional habilitado em química. Destaca-se, não é necessário que atividades que utilizem de comércio de produtos químicos sejam supervisionadas por químicos.
4. Muito embora o Decreto nº 85.877/81 alargue as atividades privativas de químico, tais previsões não obrigam a inscrição, isso porque *“não se observa, neste ponto, apenas a regulamentação da Lei nº 2.800/56, mas sim a enumeração de atividades privativas sem qualquer previsão legal para tal, extrapolando uma função meramente regulamentar. Por conseguinte, referida lista não pode, por si só, obrigar à inscrição, sendo evidentemente necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei. O mesmo raciocínio é aplicável às disposições contidas em Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, as quais não podem criar obrigações, vez que tal poder é conferido à lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal”* (TRF4, AC 5000697-14.2020.4.04.7104, QUARTA TURMA, juntado aos autos em 08/04/2021).
5. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico especializado considera a atividade básica ou a natureza do serviço prestado. Portanto, a necessidade do registro profissional no respectivo Conselho de fiscalização é exigível somente se a pessoa jurídica desenvolve a atividade fim ou preste serviços a terceiros, na área de química.
6. No caso dos autos, a apelada tem como objeto social principal o comércio atacadista de álcoolcarburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista (T.R.R.) e como objeto secundário comércio o atacadista de lubrificantes.
7. No caso em comento, é evidente a desnecessidade da presença de profissional habilitado em química e inscrição no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.
8. Não podia a apelada ser compelida ao pagamento de anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, pois sua atividade básica e preponderante não exige a atuação específica de profissional habilitado em química, logo, não está sujeita a registro no respectivo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO e nem obrigada ao pagamento de anuidades.
9. Conforme consignado na sentença recorrida, as atividades da apelada não se enquadram em nenhuma das categorias descritas na Lei n. 2.800/56, mormente no rol daquelas elencadas pelo artigo 2º do Decreto n. 85.877/1981, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o



registro no Conselho Regional de Química, de forma que não está obrigada (apelada) ao registro no Conselho Regional de Química, porquanto não necessita de um profissional químico no quadro de seus funcionários.

Assinado eletronicamente por: WILSON ZAUHY FILHO - 07/01/2025 17:50:27, WILSON ZAUHY FILHO - 07/01/2025 17:50:27 Num. 303598636 - Pág. 1

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717502769000000300938255>

Número do documento: 25010717502769000000300938255

10. Ainda que a apelada tenha permanecido inscrita no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, fato é que não era obrigada a tanto, de modo que as anuidades eventualmente pagas são inexigíveis, sendo de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a restituição de indébito por ausência de ocorrência de fato gerador.
11. A sentença recorrida que julgou procedente o pedido deve ser mantida, determinando-se que o apelante se abstenha de exigir o registro da apelada e declarando a inexigibilidade dos débitos relativos às anuidades, com repetição do indébito de valores eventualmente pagos a este título.
12. Com relação aos honorários advocatícios, deve o seu valor ser mantido tal como lançado na sentença recorrida com o acréscimo de 1% à alíquota fixada a título de honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.
13. Recurso desprovido.



